



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001213/2004-19  
**Recurso n°** 258.251 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-00.793 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001, 01/05/2002 a 31/05/2002

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

É de se rejeitar embargos de declaração opostos a pretexto de obter a correção de contradição não existente no aresto recorrido.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

O recurso voluntário julgado pelo aresto de fls. 304/307 voltava-se contra auto de infração por meio do qual fora lançado contra o sujeito passivo crédito de COFINS relativo a períodos de apuração transcorridos entre fevereiro de 1999 e maio de 2002, inclusive.

Por unanimidade, o Colegiado decidiu prover parcialmente o recurso para, em primeiro lugar, aplicar a Súmula Vinculante no. 8, do STF, e reconhecer a decadência do lançamento de ofício com relação aos fatos geradores consumados até 31.05.1999; e, na seqüência, com relação aos períodos não caducos, para excluir da exigência valores que a própria recorrente confessara através da Declaração PAES, conforme artigos 1º e 12 da Lei no. 10.684/04. Veja-se, por relevante, o dispositivo do julgado:

*“À vista de tudo isso, dou parcial provimento ao recurso para:*

*(a) cancelar integralmente os créditos tributários, e respectivos encargos, decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio de 1999, alcançados que foram pela decadência; e*

*(b) cancelar os créditos tributários principais dos demais períodos de apuração até o limite do valor declarado na ‘Declaração PAES’ para os respectivos períodos de apuração, por entendê-los já constituídos por meio da referida declaração.”*

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional fundam-se em suposta contradição existente no acórdão em questão. Sustenta a embargante, com efeito, que uma parcela do crédito tributário regularmente constituído pelo próprio contribuinte via Declaração PAES diz respeito a fatos geradores consumados entre fevereiro e maio de 1999. Em outras palavras, o sujeito passivo teria validamente confessado neste documento valores que, de acordo com o acórdão embargado, teriam sido alcançados pela decadência. Daí a alegada contradição, a exigir retificação para expurgar do decreto de caducidade os valores constituídos por iniciativa do sujeito passivo. Veja-se:

*“Ocorre que, ao declarar a decadência da totalidade dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, março, abril e maio de 1999, a decisão proferida restou contraditória, na medida em que parte do crédito referente às competências citadas já havia sido regularmente constituída por ocasião da adesão ao parcelamento pelo contribuinte.*

*(...)*

*Entende-se, portanto, que em relação ao montante declarado, não haveria que se falar decadência, tendo em vista que, conforme afirmado no voto condutor do acórdão, tais valores já se encontravam lançados.*

*Vê-se, pois, que a contradição reside na impossibilidade de se declarar decadência de crédito que se considera regularmente constituído por ocasião de adesão a parcelamento.”*

Eis o relatório do fundamental.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Os embargos são tempestivos e, como afirmam a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 65, do Regimento Interno do CARF, hão de ser conhecidos.

De acordo com o acórdão embargado, no caso dos autos, a confissão da obrigação tributária via Declaração PAES teria validamente constituído o crédito correspondente. Foi com base nesta orientação que, para os períodos não decaídos, o Colegiado reduziu o auto de infração para dele excluir os valores declarados pelo sujeito passivo, no documento em questão.

No entendimento da embargante, porém, o reconhecimento da eficácia constitutiva da confissão de dívida seria incongruente e inconciliável com a concomitante afirmação da decadência integral da pretensão fiscal quanto a determinados períodos de apuração. E isso porque parte do crédito tributário confessado pela contribuinte da Declaração PAES corresponderia, precisamente, a fatos geradores que, de acordo com o acórdão, estariam decaídos. Em outras palavras, pergunta a embargante: como dizer que a confissão de dívida é válida e eficaz para constituir o crédito e, ao mesmo tempo, afirmar a decadência do lançamento?

O suposto vício da contradição – bem se vê – decorre de visível erro de perspectiva quanto ao objeto do recurso voluntário e, mais genericamente, quanto ao objeto do próprio processo administrativo fiscal.

O que se está a julgar, no recurso voluntário, é somente a subsistência do auto de infração. Não, contudo, a subsistência da Declaração PAES ou da confissão de dívida por meio dela formalizada. Quer dizer, o recurso voluntário decidido no aresto embargado se insere num contencioso administrativo que tem origem no lançamento de ofício e que a ele se reporta, rigorosamente conforme o artigo 11, do Decreto no. 70.235/72.

As afirmações e conclusões postas no acórdão embargado, portanto, apenas podem ser lidas e interpretadas a partir dessa premissa. Tudo o quanto se diz, no julgamento do recurso voluntário, respeita ao lançamento de ofício contra o qual a impugnação e o próprio recurso se dirigem. Por isso, a decadência parcial que se afirma é a decadência do auto de infração, isto é, do ato administrativo que promoveu o lançamento de ofício. Não é a decadência da Declaração PAES, como supõe a embargante. E não o é pelo singelo motivo de que a confissão nela veiculada não foi (e nem poderia ser) o objeto da impugnação.

Daí porque nenhuma contradição há em reconhecer eficácia constitutiva na confissão de dívida e, ao mesmo tempo, afirmar a decadência de determinados períodos de apuração. Cogita-se aqui, repita-se, da decadência do auto de infração. Não da decadência da Declaração PAES ou da confissão de dívida que ela contém.

Em conclusão: o aresto embargado afirma tão-somente que, ao formalizar o auto de infração debatido no processo, o Fisco já houvera decaído do direito de lançar o tributo para os fatos geradores consumados até determinada data. Isso não quer em absoluto significar

que, anteriormente ao auto de infração, não possa o sujeito passivo ter, ele próprio, tempestivamente formalizado a existência da mesma dívida em documento apropriado para tanto.

Com estas considerações e não vislumbrando a apontada contradição no aresto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:24:04.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0320.13561.YU1G**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
8754FDC79766F905E7DA045DF22DB86C4F079CBD**